

Recurso Especial Cível nº 0027007-25.2024.8.19.0000

Recorrente: ERLY JOSÉ VIDES DE OLIVEIRA

Recorrido: LEILA VIDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 169 a 211, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 14ª Câmara de Direito Privado, fls. 94 a 101 e fls. 155 a 158, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CONSTROVÉRSIA ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. AGRAVANTE QUE AINDA PLEITEIA QUE A SENTENÇA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS SEJA TRANSLADADA AOS AUTOS DO INVENTÁRIO, PARA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. AGRAVANTE QUE, DE FATO, REQUEREU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CUJO PLEITO NÃO FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, NESTE PONTO. CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFINIU QUE A OMISSÃO DO JUDICIÁRIO REFERENTE A PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE ATUAR EM FAVOR DA PARTE QUE REQUEREU O BENEFÍCIO, PRESUMINDO-SE O SEU DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE IDÔNEO PARA A REVOGAÇÃO DA BENESSE. DEMAIS RAZÕES RECURSAIS QUE ADUZEM QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS TEMAS ABORDADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA QUE SEJA RECONHECIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SOBRESTANDO-SE A EXECUÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PLEITO DE QUE A SENTENÇA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS SEJA TRANSLADADA AOS AUTOS DO INVENTÁRIO, PARA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. PARTE EMBARGANTE QUE PRETENDE, TÃO-SOMENTE, A REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E O CONSEQUENTE REJULGAMENTO DO FEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões de fls. 216 a 220.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que há inovação recursal.

Assim porque os argumentos despendidos pelo recorrente não foram objeto de apreciação pela 1ª instância e, conseqüentemente, não o foram pela 2ª instância. Não é neste momento processual que os argumentos do recorrente poderão ser examinados, sob pena de, mais uma vez, incorrer-se em supressão de instância.

Nesse sentido, jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A alegação de ofensa à coisa julgada em razão de o título executivo expressamente fixar a TR como índice de correção monetária não foi devidamente apresentada em recurso oportuno, tampouco tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente sobre a questão. 2. O fato constitui inaceitável inovação recursal e impede o conhecimento do recurso, tanto em decorrência da preclusão consumativa quanto na ausência de prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1947526 SP 2021/0207711-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Com efeito, por não ter sido a questão federal analisada pelo colegiado, a admissão do recurso esbarra no verbete **282** (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. Não há prequestionamento quando a tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial não foi enfrentada no julgado impugnado e também não foi suscitada nos embargos de declaração, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Segundo entendimento firmado perante esta Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.309.081 (Repercussão Geral - Tema 1.142), não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como um crédito único e indivisível, sob pena de afronta ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.004.046/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Nesse caminhar, não há falar-se em omissão, uma vez que o acórdão objurgado expressamente se manifestou acerca da impossibilidade de conhecimento (parcial) do recurso. Senão vejamos:

"Inicialmente, quanto ao pleito de traslado da sentença prolatada nos autos originários e, subsidiariamente, o seu sobrestamento, até que a ação de inventário seja finalizada, verdade é que, neste ponto verifica-se que a questão de mérito, cujo pedido está contido neste recurso, sequer foi objeto da decisão, não sendo possível o exame desta matéria em sede de Agravo de Instrumento. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal, ao conhecer agravo, apenas reexamina o tema decidido em primeira instância. Logo, não é possível que seja revista a decisão com base em questão que não foi anteriormente examinada, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão implica em violação ao princípio da dialeticidade, segundo o

qual as razões recursais devem se alinhar ao que foi efetivamente decidido.” (fl. 96 e 97)

Assim, a alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

“Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.” (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

“Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe
09/02/2018).*

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial interposto, com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

